CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 008/83-C

AUTOR:- Chefe do Executivo

ASSUNTO:- "Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal, e dá outras providencias."

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Encaminhe-se às Comissões.
IB - 23/03/83

MENSAGEM Nº 007/83.

IBIÚNA, 22 DE MARÇO DE 1983.

Secretaria para convocação dos senhores Vereadores através de Edital para sessão Extraordinária a realizar-se no dia 23/03/83, às 20.00 horas.
Expeça-se cópias aos Senhores Vereadores.
IB. 23/03/83

SENHOR PRESIDENTE:

- Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. a fim de encaminhar à consideração da nobre Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 007/83, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, projeto esse que anteriormente, sob o nº 002/83, já dera entrada nessa Corporação e foi por mim retirado, para novos estudos.

Feitas as alterações na proposição original, espero que a mesma seja aprovada pela nobre Câmara, no prazo do artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ora restabelecido.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

-JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI-
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JONAS DE CAMPOS.
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

008/83-E

PROJETO DE LEI Nº 007/83

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal, e dá - outras providências, JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal - de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Ibiúna, obedecerão à classificação - estabelecida na presente lei.

Artigo 2º - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos aplica-se a todos os servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários-Públicos Municipais de Ibiúna, e os empregados, regidos pela Consolidação das leis do Trabalho.

Artigo 3º - Para efeito desta lei:

I - Cargo ou emprego é a soma geral de - atribuições e responsabilidade a serem exaradas por um funcionário ou empregado, respectivamente;

II - Classe é o conjunto de cargos ou empregos da mesma natureza profissional e do mesmo gráu de responsabilidade;

III - Carreira é o conjunto de classes da - mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente de acôrdo com a responsabilidade- e dificuldades que apresentam.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 4º - O Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Ibiúna, é constituída pelas seguintes partes:

I - Parte fixa, constituída por cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

II - Parte variável, constituída por empregos a serem preenchidos pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho.

SECÇÃO I

DA PARTE FIXA

Artigo 5º - Os cargos de Provimento em comissão, discriminados no Anexo I desta lei compreendem os cargos de assessoramento e direção dos órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, respeitadas as Condições para provimento, e exoneração pelo Prefeito.

Artigo 6º - Os cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO ANTIGA, do Anexo II, ficam transformados, com o enquadramento de seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo Anexo.

Artigo 7º - Serão extintos na vacância os cargos discriminados no Anexo II desta lei, independentemente de novo ato.

Artigo 8º - Os cargos de carreira só serão extintos quando não houver servidor ou classe inferior com

direito à promoção vertical.

SECÇÃO II

DA PARTE VARIÁVEL

Artigo 9º - Os empregos, a serem preenchidos através de contratação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho nas quantidades e referências especificadas, são os constantes do Anexo III.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS E EMPREGOS

Artigo 10º - Os cargos ou empregos que se constituem em carreira são:

I - Auxiliar de Escritório e Escriturário;
II - Servente de Pedreiro e Pedreiro;
III - Auxiliar de Mecânico e Mecânico;
IV - Auxiliar de Eletricista e Eletricista;
V - Auxiliar de Almoxarife e Almoxarife.

Artigo 11º -,O preenchimento dos cargos e empregos far-se-á:

I - mediante promoção, acesso ou concurso público de provas ou de provas e títulos, quando se tratar de cargos que formem carreira;

II - mediante acesso ou concurso público de provas e títulos, quando se tratar de cargos isolados e provimento efetivo;

III - mediante promoção, acesso ou seleção pública, quando se tratar de empregos que formem carreira.

IV - mediante seleção pública, quando se tratar de emprego isolado.

§1º - A admissão de servidor mediante acesso,- concurso público ou seleção pública nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, far-se-á sempre no cargo de emprego- inicial de carreira, observadas as respectivas especificações do cargo ou emprego.

§2º - Os critérios para os concursos públicos são os estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos de Ibiúna.

Artigo 12º - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento de cada cargo ou emprego criados por lei serão disciplinados pelo Prefeito, através de Portaria.

Artigo 13º -.Os cargos e empregos incluídos neste Plano de Classificação serão distribuídos em escala de referências.

Artigo 14º - As referências especificadas no Anexo IV desta lei indicará os valores de vencimentos ou salários estabelecidos para cada - cargo ou emprego.

Artigo 15º - Para o enquadramento dos servidores nas referências do cargo ou emprego, será contado o tempo de serviço efetivo na Prefeitura Municipal de Ibiúna, observando-se o seguinte critério:

I - até dois (2) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II - mais de dois (2) anos e até cinco (5) anos será enquadrado na segunda referência;

III - mais de cinco (5) anos e até dez (10) anos será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de dez (10) anos e até dezessete (17) anos, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de dezessete (17) anos e até vinte e cinco (25) anos, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de vinte e cinco (25) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência.

§1º - Caso o vencimento de salário atual do servidor, acrescido de gratificação do Regime Especial de Trabalho, se for o caso, seja inferior ao valor da referência que lhe couber pela aplicação do critério estabelecido neste artigo, será enquadrado na referência de valor superior mais próximo ao que está percebendo atualmente.

§2º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor de uma a outra referência, serão estabelecidos em regulamentos.

Artigo 16º - Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial do cargo ou emprego.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 17 º - Ficam criadas as funções gratificadas, constantes do Anexo V desta lei, a que são inerentes atividades de chefia e assessoramente em nível intermediário, com vista à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Artigo 18º - A designação para o exercício de função gratificada deverá recair em servidor municipal.

Artigo 19º - A gratificação de que trata o artigo 17º não será devido durante qualquer afastamento do servidor no exercício da função gratificada, salvo nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio de Ibiúna.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

Artigo 20º - A promoção horizontal consiste na movimentação do servidor da referência onde está localizado para a referência imediatamente superior, dentro do respectivo cargo ou emprego.

§1º - O processo seletivo, para o efeito de promoção horizontal, far-se-á mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, realizado pela própria chefia, ou por antiguidade alternadamente e conforme critério a ser fixado em regulamento.

§2º - Serão promovidos horizontalmente 30% (trinta por cento) dos servidores de cada cargo ou emprego, independentemente de regime público, em cada referência.

§3º - A promoção horizontal será concedida a cada servidor que tiver completado o interstício de tempo necessário e se classificar na avaliação de desempenho ou classificação por antiguidade.

§4º - O interstício será de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na referência.

§5º - A promoção horizontal implica somente aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Artigo 21º - A promoção vertical consiste na elevação do servidor a cargo ou emprego imediatamente superior aquele a que pertence, dentro da respectiva carreira, importando nas responsabilidades pertinentes ao novo cargo ou emprego.

§1º - Na promoção vertical será observado o respectivo regime jurídico do servidor.

§2º - Somente haverá vertical no caso de abertura de vaga.

§3º - Verifica-se vaga na data:

I - da promoção do servidor;
II - do falecimento do servidor;
III - da publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor;
IV - da aposentadoria do servidor;
V - da criação de cargo ou emprego, por - lei.

§4º - Verificada a vaga em um cargo ou emprego, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu - preenchimento.

§5º - Independe de posse o provimento de cargos ou empregos por promoção.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO

Artigo 22º - Acesso é a passagem do servidor à vaga existente em outro cargo ou emprego, - isolado ou pertencente a carreira, obedecidos os requisitos mínimos para provimento desse cargo ou emprego.

Artigo 23º - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo ou emprego- o interstício mínimo para concorrer à acesso.

Artigo 24º - O acesso realizar-se-á somente após - habilitação em concurso interno.

Artigo 25º - Os concursos para acesso serão realizados até sessenta (60) dias após a data de ocorrência da vaga.

Artigo 26º - Não havendo números suficiente de candidatos em condições de, por acesso, preencherem as vagas existentes será realizado - concurso público.

Artigo 27º - Independe de posse o provimento de cargo- ou emprego por acesso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º - Ficam extintos os cargos ou empregos que não constam desta lei, resguardados direitos de seus ocupantes.

Artigo 29º - O Serviço de Pessoal, do Setor Administrativo, apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Artigo 30º - Os ocupantes do cargo de Tesoureiro e de cargo de Almoxarife são obrigados a prestar fiança, cujo valor será arbitrado pelo Prefeito, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - O valor da fiança nunca será inferior ao valor da referência regional, fixada pelo Governo Federal.

Artigo 31º - Existirá paridade entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Artigo 32º - Fica extinto o Regime Especial de Trabalho.

Artigo 33º - Ficam extintos os cargos vagos de secretário e avaliador.

Artigo 34º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar Atos Regulamentares, Decretos e Portarias, necessários à execução desta lei.

Artigo 35º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para atender aos encargos criados por esta lei.

Artigo 36º - Ficam revogadas as Leis nº 178 e 247 de 29/01/81 e 20/01/83, respectivamente, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Funcionários da Prefeitura e reajustes de vencimentos dos funcionários municipais estatutários e regidos pela C.L.T.

Artigo 37º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os capítulos VII e VIII da Lei nº 20 (vinte) de 1º de dezembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1983.

-JOSE VICENTE ZEZITO FALCI-
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I — PROJETO DE LEI 007/83

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quant.	DENOMINAÇÃO	Ref.	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Secretário Geral da Administração	14D	Livre provimento pelo Prefeito
01	Assessor de Planejamento	12A	Técnico de Administração, economista, engenheiro ou arquiteto inscritos nos respectivos Conselhos Regionais.
01	Assessor Jurídico	12A	Advogado devidamente inscrito na O.A.B.
01	Encarregado do Setor de Finanças	12A	Técnico de Administração, economista, contador ou técnico de Contabilidade, inscritos nos respectivos Conselhos Regionais.
01	Encarregado do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos.	12A	Engenheiro inscrito no CREA ou elemento com conhecimento específico na área.
01	Encarregado do Setor Administrativo	12A	Técnico de Administração ou elemento com conhecimento específico na área.
01	Encarregado do Setor de Educação, Saúde e Assistência Social	12A	Médico, inscrito no CRM, professor ou assistente social, ou elemento com conhecimento específico na área.
04	Auxiliar de Encarregado de Setor	9A	Livre provimento pelo Prefeito
04	Assistente de Secretaria	5A	Livre provimento pelo Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº 007/83.

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Motorista	02	Escriturário	2-A
01	Encarregado Dep.Pessoal	01	Escriturário	2-A
01	Tesoureiro	01	Tesoureiro	2-A
01	Fiscal Lançador	01	Fiscal	7-A
01	Plainista	01	Operador de Máquinas Várias	4-A
01	Almoxarife	01	Almoxarife	4-A
01	Bibliotecário	01	Atendente de Biblioteca	1-C
03	Braçal	03	Conserveiro	1-A
01	Encarregado do Parq.Inf.	01	Atendente	1-B
03	Escriturário	03	Escriturário	2-A
01	Lançador	01	Escriturário	2-A
01	Auxiliar de Contador	01	Auxiliar de Contabilidade	1-D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

EMPREGOS CRIADOS

PROJETO DE LEI 007/83 .

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
05	Ajudante	1A
01	Arquivista	2A
01	Assistente Social	7A
05	Atendente	1B
02	Auxiliar de Almoxarife	1D
01	Auxiliar de Eletricista	1B
20	Auxiliar de Escritório	1D
02	Auxiliar de Fiscalização	1D
03	Auxiliar de Mecânico	1D
08	Coletor de lixo	1A
01	Cozinheira	1D
20	Braçal de Conservação	1A
02	Eletricista	3A
15	Escriturários	2A
03	Fiscal	6B
01	Lanterneiro	6B
03	Mecânico	6B
01	Monitora	4A
15	Motorista	2B
08	Operador de Máquinas Viárias	4A
01	Pajem	1D
05	Pedreiro	3A
02	Pintor	3A
05	Professor	4A
10	Servente	1A
06	Servente de Pedreiro	1A
01	Técnico de Contabilidade	7A
01	Topógrafo	5A
10	Zelador	1B

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

TABELA DE REFERÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 007/83

REF. \ GRAU	A	B	C	D
1	Cr$ 36.000,00	Cr$ 37.200,00	Cr$ 38.400,00	Cr$ 39.600,00
2	Cr$ 42.000,00	Cr$ 43.200,00	Cr$ 44.400,00	Cr$ 45.600,00
3	Cr$ 48.000,00	Cr$ 49.200,00	Cr$ 50.400,00	Cr$ 51.600,00
4	Cr$ 54.000,00	Cr$ 55.200,00	Cr$ 56.400,00	Cr$ 57.600,00
5	Cr$ 60.000,00	Cr$ 61.200,00	Cr$ 62.400,00	Cr$ 63.600,00
6	Cr$ 66.000,00	Cr$ 67.200,00	Cr$ 68.400,00	Cr$ 69.600,00
7	Cr$ 72.000,00	Cr$ 73.200,00	Cr$ 74.400,00	Cr$ 75.600,00
8	Cr$ 78.000,00	Cr$ 79.200,00	Cr$ 80.400,00	Cr$ 81.600,00
9	Cr$ 84.000,00	Cr$ 85.200,00	Cr$ 86.400,00	Cr$ 87.600,00
10	Cr$ 90.000,00	Cr$ 91.200,00	Cr$ 92.400,00	Cr$ 93.600,00
11	Cr$ 100.000,00	Cr$ 110.000,00	Cr$ 120.000,00	Cr$ 130.000,00
12	Cr$ 150.000,00	Cr$ 160.000,00	Cr$ 170.000,00	Cr$ 180.000,00
13	Cr$ 190.000,00	Cr$ 200.000,00	Cr$ 210.000,00	Cr$ 220.000,00
14	Cr$ 240.000,00	Cr$ 260.000,00	Cr$ 280.000,00	Cr$ 300.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O V

FUNÇÕES GRATIFICADAS

PROJETO DE LEI Nº007/83

QUANT.	DENOMINAÇÃO	
	CHEFE DE SERVIÇO	
4	- de Estradas Municipais	Vinte por cento (20%) sobre os vencimentos de suas referências.
4	- de Conservação e Obras	
1	- de Limpeza pública	
1	- de Oficina e Garagem	
1	- de Pessoal	
1	- de Serviços Gerais	
1	- Social	
1	- Educacional	
1	- de Saúde	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 247.

DE 20 DE JANEIRO DE 1983.

"Dispõe sôbre o reajuste de vencimentos dos funcionários municipais estatutários e regidos pela C.L.T."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Os vencimentos dos funcionários municipais estatutários e daqueles regidos pelo Regime da C.L.T., ficam reajustados com o índice percentual de 110% (cento e dez por cento), para o exercício de 1983, que será efetuado da seguinte forma:-

a)- A partir de 1º de janeiro de 1983, ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de dezembro de 1982.

b) -A partir de 1º de maio de 1983, ficam reajustados em 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de abril de 1983.

c) -A partir de 1º de outubro de 1983, ficam reajustados em 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de setembro de 1983.

ARTIGO 2º - O reajuste de que trata esta lei é extensivo aos proventos dos aposentados pagos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1983.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20 de janeiro de 1983.

-SRAZ PECCI-

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 178

DE 29 DE JANEIRO DE 1981.

"Dispõe sôbre a criação de cargos no Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Ficam criados no Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, destinados ao atendimento dos setores abaixo:-

SETOR DE OBRAS PÚBLICAS
02 Fiscais de Obras.

SETOR DE CEMITÉRIO
01 Administrador.

SETOR DE CONTABILIDADE
02 Técnicos de Contabilidade.
02 Escriturários.

SETOR DE TESOURARÍA
02 Escriturários.

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
01 Encarregado Geral de Tributação.
05 Escriturários.
02 Fiscais.

ALMOXARIFADO
01 Auxiliar de Almoxarife.
02 Escriturários.

DEPARTAMENTO PESSOAL
01 Auxiliar do Departamento Pessoal.
02 Escriturários.

GABINETE DO PREFEITO.
01 Secretária Executiva.
01 Recepcionistas.
02 Escriturários.

BIBLIOTECA
02 Escriturários.

SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
01 Assistente Social.
01 Escriturário.

SETOR DE ENGENHARIA
02 Escriturários.
02 Desenhistas.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão cobertas com recursos provenientes de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1981.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 29/janeiro/1981.

-ABIGAIL DE MORAES ROSA-
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIUNA
Bel. Jose Carlos Soares
Escrevente Autorizado

haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento o funcionário perderá/ um têrço do vencimento, tendo direito à diferença se afinal não fôr condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará êle afastado na forma dêste artigo até o cumprimento total da pena, com direito apenas a dois terços do vencimento e vantagens.

Art. 41 - O Órgão do Pessoal anotará na ficha do funcionário todos os atos criminosos por êle praticados que tenham sido apreciados pela Justiça.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 42 - Promoção é a elevação do servidor de um grau ao outro da mesma referência de vencimentos ou salários, mediante critério fixado nesta lei.

Art. 43 - A promoção obedecerá, em conjunto, às seguintes condições:

I - mérito;

II - tempo de serviço;

III - tempo de cargo;

IV - idade;

V - encargos de família.

Parágrafo único - O conjunto dessas condições corresponde a uma nota, que será resultante da soma dos pontos atribuídos a cada uma.

Art. 44 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - mérito: até 80 pontos:

a) - até 10 (dez) pontos por curso de especialização em administração pública, de qualquer categoria;

b) - até 30 (trinta) pontos pela eficiência demonstrada em serviço durante o exercício;

c) - até 10 pontos pela assiduidade no trabalho durante o exercício;

d) - 5 (cinco) pontos por ano de efetivo exercício em cada cargo acumulado, quando não gratificado;

e) - 10 (dez) pontos pela média de 200 horas de trabalho prestado fora do expediente nor-

mal, quando não remuneradas.

II - tempo de serviço público: 5 (cinco) pontos por ano de efetivo exercício do serviço público;

III - tempo de cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo ou função;

IV - idade:0,2 (dois décimos) de ponto por ano excedente a dezoito anos;

V - encargos de família:

a) - 5 (cinco) pontos pelo cônjuge, na constância do casamento;

b) - 2 (dois) pontos por filho, inclusive adotivo;

c) - 1 (um) ponto por ascendente até o segundo grau ou irmão inválido e sem economia própria;

d) - 1 (um) ponto pelo irmão menor de 18 (dezoito) anos, sem meios de subsistência, que viva às expensas do servidor;

e) - ao viúvo, ou viúva, serão conferidos os pontos da alínea "a", quando mantiver filho menor.

Art. 45 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão devidos a partir da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício abonar-se-ão êsses direitos e vantagens, a partir da data da reassunção.

Art. 46 - As condições de mérito serão apuradas mediante boletim de merecimento adequado a cada carreira, elaborado pelo Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento e aprovado pelo Prefeito.

Art. 47 - Não serão atribuídos pontos de merecimento ao funcionário que estiver afastado do serviço público municipal por tempo superior a seis meses, durante o período a que corresponder o bòletim de merecimento, ressalvado o disposto nesta lei quanto ao afastamento, com todos os direitos e vantagens, dos servidores que sejam membros da Diretoria de Autarquias e Entidades de Classe, amparada pela Lei Federal nº.1.134/50 que congrega os servidores da Municipalidade.

Art. 48 - Compete ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento apurar o mérito dos funcionários, que será representado pela soma algébrica de pontos positivos e negativos. Os pontos positivos corresponderão a efetivação das condições relacionadas no Artigo 44, sendo as de mérito estabelecidas nos regulamentos e nos boletins de merecimento até o limite de 80 (oitenta) pontos; os pontos negativos decorrerão de penalidades impostas ao funcionário, faltas justificadas e injustificadas, comparecimento ou retirada fora da hora regulamentar, advertência, repreensão e suspensão disciplinar.

Parágrafo único - Não serão contados pontos adicionais correspondentes a condições não consignadas nos boletins - de merecimento.

Art. 49 - Para a avaliação do mérito, o chefe imediato e o mediato, quando houver, responderão criteriosamente e sob responsabilidade funcional aos quesitos propostos no boletim de merecimento, correspondendo a cada resposta um número fixo de pontos.

§ 1º - Os chefes justificarão, em separado, item - por item do boletim de merecimento, ao concederem as notas máximas.

§ 2º - A nota final será o resultado da média aritmética entre os totais de pontos atribuídos às respostas dos - chefes imediato e mediato.

§ 3º - Estão impedidos de preencher os boletins de merecimento dos funcionários das classes a que pertencem, os chefes concorrentes à mesma classificação.

Art. 50 - O tempo de serviço será contado em anos de efetivo exercício público, multiplicando-se o total por 5 (cinco) até 60 (sessenta) pontos.

Art. 51 - O tempo de cargo corresponde à antiguidade de classe e será contado em anos de efetivo exercício de cargo municipal do qual o funcionário seja titular efetivo, multiplicando-se o total por 4 (quatro) até o limite de 50 (cinquenta) pontos.

Parágrafo único - O tempo do funcionário comissionado ou substituto contar-se-á no cargo do qual é titular efetivo.

Art. 52 - A antiguidade de classe será contada:

I - a partir da data em que o funcionário entrar em exercício do cargo, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data de publicação do respectivo - ato, no caso de promoção;

IV - no caso de transferência "ex-officio", a partir da data em que o funcionário entrou no exercício do cargo de - carreira do qual foi transferido ou da data em que foi publicado o ato de sua promoção para êsse cargo.

Art. 53 - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal.

Parágrafo único - Quando o cabeça do casal fôr titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge.

Art. 54 - Em caso de igualdade de nota terá preferência o funcionário que tiver obtido o maior número de pontos relativamente ao mérito. Havendo igualdade de mérito, o desempate se fará pelo mesmo critério em relação, sucessivamente, a ca

da uma das condições enumeradas no artigo 43.

Art. 55 - Os pontos negativos referir-se-ão ao ano anterior ao da classificação e serão assim calculados:

I - cada advertência corresponderá a um ponto;

II - cada repreensão corresponderá a 2 (dois) pontos;

III - cada pena de multa corresponderá a 5 (cinco) - pontos;

IV - suspensão disciplinar resultante de processo administrativo, até 15 (quinze) dias, corresponderá a 10 (dez) - pontos e daí por diante, mais 2 (dois) pontos cada 5 (cinco) - dias, desprezados os restos;

V - cada pena de destituição corresponderá a 20 (- vinte) pontos;

VI - cada grupo de 12 (doze) entradas ou retiradas - com inobservancia da hora regulamentar corresponderá a 1 (um) - ponto, desprezadas as frações;

VII - cada grupo de 3 (três) faltas injustificadas - corresponderá a 1 (um) ponto, desprezadas as frações.

Art. 56 - Ocorrendo vaga no serviço municipal serão consideradas vagas na mesma data, para efeito de promoção, as que decorrerem de seu preenchimento.

Art. 57 - Os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto ao recebimento de vencimentos, são assegurados - ao funcionário a partir da data em que ocorreu a vaga.

Art. 58 - Depois de 5 (cinco) anos sem promoção, o funcionário será promovido, independentemente de vaga, ao padrão imediatamente superior.

Art. 59 - Não poderá ser promovido:

I - o funcionário que não tiver interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe;

II - o funcionário que estiver suspenso sem recurso/ pendente;

III - o funcionário que estiver comissionado em serviço que não o da Prefeitura;

IV - o funcionário que estiver exercendo mandato eletivo popular;

V - o funcionário que houver obtido licença sem vencimentos, no ano que serviu de base para a classificação, por mais de 3 (três) meses;

VI - o funcionário em estágio probatório.

Parágrafo único - Será dispensado o interstício a que se refere o número I dêsse artigo, quando o número de vagas na carreira fôr igual ou superior ao de ocupantes de padrão imediatamente inferior ou quando dentre êste nenhum possuir interstício no cargo.

Art. 60 - Será declarado sem efeito o ato que promo

ver indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, ressalvado o disposto no artigo 77.

§ 2º - O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito, retroagindo a promoção à data da vaga que lhe deu origem.

Art. 61 - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou fôr aposentado sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia, independentemente do que estabelece êste Estatuto no Capítulo referente à promoção "post-mortem".

Art. 62 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 63 - Sòmente poderão ser promovidos aos cargos de chefia os funcionários que hajam sido classificados na forma dêste Capítulo e habilitados em Curso de Chefia.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará durante o primeiro ano de execução dêste Estatuto.

Art. 64 - Ao se aposentar o servidor será automàticamente promovido ao padrão imediatamente superior, no exercício por ocasião de sua aposentadoria.

Art. 65 - Compete ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, no processamento das promoções:

I - estudar e elaborar os boletins de merecimento e submetê-los à aprovação do Prefeito;

II - expedir, com aprovação do Prefeito, normas relativas ao processamento das promoções;

III - orientar os chefes e autoridades sôbre a avaliação das condições de merecimento;

IV - apurar o merecimento dos funcionários;

V - avaliar o merecimento quando ocorrerem as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 49; quando se tratar de funcionário comissionado por mais de seis meses; quando as respostas do boletim de merecimento forem manifestadamente injustas;

VI - organizar e fazer publicar ou afixar em editais a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente de grau de promoção, com indicação do número de dias de efetivo exercício;

VII - organizar e fazer publicar ou afixar em edital a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente dos graus de promoção, com indicação dos pontos positivos e negativos atribuídos a cada um;

VIII - decidir as reclamações sôbre classificação, podendo para isso alterar os pontos atribuídos aos reclamantes;

IX - informar os recursos das suas decisões, dirigidos ao Prefeito;

X - propor, à autoridade competente, a aplicação de penalidades aos responsáveis pelo atraso na expedição e remessa dos boletins de merecimento; pela falta de informações ou elementos solicitados; pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções.

Art. 66-Tornando-se vago um cargo no serviço municipal serão também assim considerados na mesma data, para o efeito de classificação, os cargos que tiverem de se vagar em decorrência do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verificar-se-á a vacância do cargo:

I - na data do falecimento do ocupante;

II - na data da publicação do ato que transferir, aposentar, exonerar ou demitir o seu ocupante;

III - na data da publicação do ato que nomear o seu ocupante para outro cargo;

IV - na data da publicação da lei que criar o cargo.

Art. 67 - No processo de classificação devem ser observados os seguintes prazos:

I - a remessa dos boletins de merecimento aos chefes de serviço será feita pelo Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, até o dia trinta e um de dezembro de cada ano;

II - os boletins de merecimento serão devolvidos ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, devidamente preenchidos, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano;

III - o Órgão do Pessoal comunicará ao de Seleção e Aperfeiçoamento, até o último dia de janeiro de cada ano, o tempo de cada funcionário no cargo que efetivamente exerce, apurado até o dia trinta e um de dezembro do ano anterior: comunicará ainda, no mesmo prazo, os elementos necessários ao cálculo dos pontos negativos a que se refere o artigo 55;

IV - a classificação dos funcionários, para o efeito de promoção, será publicada e afixada em edital até o dia trinta e um de maio de cada ano;

V - decorrido o prazo de reclamação ou julgadas definitivamente as reclamações ou recursos porventura interpostos, serão afixadas na sede do Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento as classificações finais de carreira e encaminhadas as listas de/ promoção ao Prefeito, até o dia trinta e um de julho de cada ano, que deverá efetuar nos trinta dias seguintes as promoções/ para as vagas existentes.

§ 1º - Publicadas as classificações ou afixadas em edital, junto às dependências da chefia, para conhecimento dos interessados.

§ 2º - Nas unidades isoladas será observado o disposto no paragrafo anterior.

Art. 68 - As classificações finais serão válidas para tôdas as vagas, até que sejam substituídas por novas classificações que deverão ser feitas anualmente.

Art. 69 - As listas de promoção serão organizadas - uma para cada classe ou grau e sòmente conterão os nomes dos - funcionários que satisfizerem todos os requisitos legais e regulamentares para o acesso.

§ 1º - As listas de promoção indicarão, além do - grau de merecimento, os pontos positivos e negativos, e conterão tantos nomes de funcionários classificados quantas forem - as vagas a preencher, mais dois sempre que o número de candidatos permitir.

§ 2º - Serão obrigatòriamente promovidos, para as vagas sucessivas, os funcionários indicados nas duas últimas listas de promoção, observada a nova ordem de classificação quando houver mais de um candidato nas condições aqui previstas.

Art. 70 - As classificações serão sempre publicadas ou afixadas em edital para conhecimento dos interessados, contando-se o prazo para recurso da data da publicação ou afixação

Art. 71 - As classificações finais serão válidas para as promoções que se verificarem até o dia 31 de agôsto do - ano seguinte àquele em que foram colhidos os dados necessários a sua feitura.

Parágrafo único - As promoções serão feitas anualmente, até o dia trinta e um de agôsto de cada ano, com base - nos elementos relativos ao período compreendido entre primeiro de janeiro e trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 72 - Publicadas as classificações poderão os interessados apresentar reclamações ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único - Apresentada a reclamação, o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento providenciará para que seja informada dentro de três dias, pelos chefes do funcionário interessado ou pelo Órgão do Pessoal, e decidi-la-á em dez dias.

Art. 73 - Da decisão do Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento caberá recurso ao Prefeito dentro de cinco dias contados de sua publicação ou afixação em edital.

§ 1º - O recurso, apresentado e processado no Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, que o informará em cinco dias, deverá ser decidido em quinze.

§ 2º - O recurso poderá versar sôbre:

I - avaliação do mérito;

II - contagem dos pontos referentes aos ítens II e - V do artigo 43 dêste Estatuto;

III - classificação final;

IV - posição indevida de outros classificados.

Art. 74 - Julgados os recursos e procedida a classi

ficação final, as promoções serão processadas, no máximo, até o dia trinta e um de agôsto de cada ano.

Parágrafo único - As vagas ocorridas posteriormente serão preenchidas no prazo de trinta dias, obedecida a mesma ordem de classificação.

Art. 75 - Todo funcionário que recorrer da nota de merecimento poderá ser submetido à prova de habilitação perante o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Art. 76 - As autoridades encarregadas da execução do disposto neste Capítulo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - repreensão, nos casos de engano, êrro ou omissão culposos, que, de qualquer modo, retarde o processamento das promoções;

II - à mesma pena mais à de multa correspondente aos vencimentos diários, pelo número de dias de atrazo na observância dos prazos estabelecidos;

III - às penas do item precedente mais a de suspensão ou de destituição de função, conforme a gravidade de falta, se usarem de parcialidade, cometerem flagrante injustiça no julgamento do mérito ou praticarem qualquer ato doloso que prejudique ou favoreça funcionários.

Art. 77 - O funcionário que, por declaração falsa ou omissão intencional, fôr promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido em virtude da promoção.

§ 1º - Se o fato se tornar conhecido antes de decretadas as promoções será o funcionário excluído da classificação.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo não excluem outras sanções administrativas e penais cabíveis ao caso.

Art. 78 - Ao funcionário que por si ou por intermédio de terceiros apresentar pedido ou recomendação em favor da sua promoção será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Art. 79 - Ficará sujeito à pena de repreensão o funcionário que, por êrro grosseiro ou simples emulação, usar da faculdade de reclamar contra as classificações.

Parágrafo único - Incorrerá na mesma pena e ainda nas de multa e suspensão, o funcionário que usar da mesma faculdade com o mero fito de prejudicar a outrem ou que empregar, na reclamação ou recurso, expressão ofensiva a qualquer autoridade ou a outro funcionário.

Art. 80 - Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis e contar-se-ão em dias corridos.

Parágrafo único - As dúvidas que porventura ocorrerem na execução dêste Capítulo serão resolvidas pelo Prefeito, ouvindo o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 81 - Deverá ser promovido "post mortem" ao cargo de padrão mais próximo, acessível por meio de promoção regulamentar, o funcionário falecido em atividade, com mais de doze anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado mérito e inequívoca/ dedicação ao serviço.

Parágrafo único - No caso de não haver possibilidade de promoção, pela inexistência de cargo de padrão mais elevado, poderá ser expedido título de elevação de vencimentos "post mortem", até o máximo de vinte por cento sôbre a retribuição atribuída ao funcionário na data de seu falecimento.

Art. 82 - A despesa com o aumento de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo, ocorrerá por conta do Município.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 83 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada "ex officio":

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira.

Art. 84 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 85 - Sòmente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 86 - O interstício para transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 29

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 008/83-E deu entrada na Secretaria Administrativa na presente data.

Ibiúna, 23 de Março de 1983.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

CERTIDÃO:

Certifico que foram extraidas fotocópias do Projeto de Lei nº. 008/83-E e encaminhadas aos Srs. Vereadores devido ao Despacho do Sr. Presidente e em cumprimento do Mesmo,

CERTIFICO MAIS, o presente Projeto de Lei será apresentado na Sessão Extraordinária conforme Edital de Convocação baixado pela Mesa da Câmara.

Ibiúna, 25 de Março de 1983.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 008/83
DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO
PARECER EM CONJUNTO

RELATOR - VEREADOR - RUBENS XAVIER DE LIMA

O presente Projeto de Lei e legal e constitucional.

Quanto ao aspecto juridico do mesmo ele se encontra amparado por Lei.

Trata-se de materia de competência do do Sr. Prefeito Municipal, dippõe o mesmo sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro Pessoal e da outras providências,

Projeto identico o Sr. Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa para deliberação, sendo que quando o mesmo se encontrava nas Comissões para receber parecer, o Sr. Prefeito retirou o mesmo para estudos, remetendo agora um novo Projeto, sendo que a presente propositura encontra-se remodelada, tendo o Sr. Prefeito e sua acessoria dimimuido o numero de cargos de 258 para 158, e aumentado o salario base que de CR$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) foi elevado para CR$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) portanto elevando em 50% (cincoenta por cento) na referencia das categorias mais baixas.

Revoga-se tambem as Leis nº 178 de 29 de Janeiro de 1.981 que dippõe sobre a criação de cargos na administração anterior e que o novo Prefeito não ve - possibilidade dos mesmos serem aproveitados, Quanto ao de nº 247, o mesmo é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Somos de parecer que o referido projeto

plenário.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões em 25 de Março de 1.983

RUBENS XAVIER DE LIMA
Relator e Presidente da Comissão de Justiça
e Redação

JOÃO BENEDICTO DE MELLO JR.
Vice- Presidente - Membro da Comissão

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento.

RUBENS XAVIER DE LIMA -
Vice- Presidente da Comissão de Finanças
e Orçamento.

PEDRO CORREA
Menbro da Comissão de Finanças e
Orçamento

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

VOTO EM SEPARADO

Este nobre vereador, em nome dos Braçais de - Ibiúna, em nome da Classe dos funcionários de Ibiúna, em defesa- de seus direitos, venho dar meu voto em separado.

Sou contrário ao Projeto de Lei nº 08/83. E, - de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal e dá outras providências, pelos fatos e motivos que passo a discorrer :

a) o Sr. Chefe do Poder Executivo, ao meu ver- continua sendo mal assessorado, volta a enviar para esta Casa de Leis o Projeto em tela, o qual acho inviável e inconstitucional.

b) inviável, pelo motivo do aumento exagerado- de funcionário nos Quadros da Prefeitura Municipal. Inviável - ainda, porque é notorio o cabide de empregos políticos que a - Municipalidade irá viver nesta gestão. Se vivemos hoje uma demissão em massa dos servidores municipais, com 2,3 ou maus anos de- serviços prestados à Maquina administrativa, na aprovação do - presente projeto, fatalmente iremos verificar por um bom tempo a máquina estará "emprerrada", até os novos funcionários venham a - aprender seus afazeres.

c) inviável ainda Sr. Vereadores, será a aprovação do Projeto, pois segundo seu artigo 35º pede a revogação - das Leis 247 e 248 respectivamente, de 20/01/83, que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos municipais, pois os - servidores que hoje recebem a importância de Cr$.50.000,00, passarão a receber Cr$.36.000,00, importância que jamais cubrirá suas - despesas de alimentação, saúde e ensino de seus dependentes, eu - quero ver qual pai de familia vive com Cr$.36.000,00, mas - povo de Ibiúna é facilentender, quem que luta por você, não é o - PMDB, tanto que ele luta por você, que quer que você passe fome -

d) Inconstitucional, porque vem ferir o disposto do artigo 153, § 3º da Constituição Federal" a lei não podera prejudicar o direito adquirido." e na forma que o Sr. Chefe do Poder-Executivo vem conforme o artigo 35º da presente lei, vem ferir - violentamente o qud diz a Carta Magna, pois os servidores municipais tem direitos adquiridos dos salários que pela lei 247 e 248 lhes concederam os aumentos a partir de janeiro de 1983.

Pois na edição do Estado de São Paulo, datada - de 12 de março de 1983, o Governador Franco Montoro, pediu que se crie um programa de emergência para elevar os niveis de emprego - fixação de uma politica que assegure a defesa do salário real, e - promoção de uma ampla reforma tributária.

Portanto minha gente este nobre vereador, em - defesa dos braçais e da classe dos funcionarios da Prefeitura - Municipal de Ibiúna, vem dar o seu voto contrário a esse projeto - pois esse projeto sendo aprovado, quantos inocentes sofrerão, - quantos filhos não terão condições de continuar seus estudos primários, pois o salário de seu pai, mal dá para alimentação, portanto nobres vereadores, hpje além detudo temos que ser humanos e cristão, pois quantos inocentes sofrerão com a aprovação deste projeto,

Sala das sessões 25/03/83

LUIZ CLEMENTE MACHADO

VEREADOR- PDS -

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 33

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 008/83 recebeu parecer favorável, em conjunto, das Comissões e Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, exeeto o voto em separado e contrário do Membro Luiz Clemente Machado.

Ibiúna, 26 de Março de 1983.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 34

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 008/83 foi aprovado em 1ª. Discussão por 10(dez)votos contra 2(dois), na / Sessão Extraordinária do dia 25 p. passado.

Ibiúna, 26 de Março de 1983.

CERTIDÃO:

Certifico que o presente Projeto de Lei nº. 008/83 terá sua 2ª. Discussão na Sessão Extraordinária do dia/ 28/03/83.

Ibiúna, 26 de Março de 1983.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/83

"Dispõe sobre o Plano de Classificação de / Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal, e / dá outras providências, JOSÉ VICENTE ZEZITO / FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando / das atribuições que lhe são conferidas por / lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º. - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Ibiúna, obedecerão à classificação estabelecida na presente lei.

Artigo 2º. - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos aplica-se a todos os servidores municipais regidos / pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ibiúna, e os empregados, regidos pela Consolidação das leis do Trabalho.

Artigo 3º. - Para efeito desta lei:

I - Cargo ou emprego é a soma geral de atribuições e responsabilidade a serem exaradas por um / funcionário ou empregado, respectivamente;

II - Classe é o conjunto de cargos ou empregos da mesma natureza profissional e do mesmo grau de responsabilidade;

III- Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente de acordo com a responsabilidade e dificuldades que apresentam.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL.

Artigo 4º. - O Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de - / Ibiúna, é constituída pelas seguintes partes:

I - Parte fixa, constituída por cargos de provi--

segue...02

-mento efetivo e de provimento em comissão;

II - Parte variável, constituída por empregos a serem preenchidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

SECÇÃO I

DA PARTE FIXA

Artigo 5º. - Os cargos de Provimento em comissão, discriminados no Anexo I desta lei compreendem os cargos de assessoramento e direção dos órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal.

Párágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, respeitadas as Condições para provimento, e exoneração pelo Prefeito.

Artigo 6º. - Os cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO = ANTIGA, do Anexo II, ficam transformados, com o enquadramento de seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo Anexo.

Artigo 7º. - Serão extintos na vacância os cargos discriminados no Anexo II desta lei, independentemente de novo ato.

Artigo 8º. - Os cargos de carreira só serão extintos quando não houver servidor ou classe inferior com direito à promoção vertical.

SECÇÃO II

DA PARTE VARIÁVEL.

Artigo 9º. - Os empregos, a serem preenchidos através de contratação sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho nas quantidades e referências especificadas, são os constantes do Anexo III.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS E EMPREGOS.

Artigo 10º. - Os cargos ou empregos que se constituem em carreira são:

I - Auxiliar de Escritório e Escriturário;

0237

II - Serventes de Pedreiro e Pedreiro;

III - Auxiliar de Mecânico e Mecânico;

IV - Auxiliar de Eletricista e Eletricista;

V - Auxiliar de Almoxarife e Almoxarife.

Artigo 11º. - O preenchimento dos cargos e empregos far-se-á:

I - mediante promoção, acesso ou concurso público de provas ou provas e títulos, quando se tratar de cargos que formem carreira;

II - mediante acesso ou concurso público de provas e títulos, quando se tratar de cargos isolados e provimento efetivo;

III - mediante promoção, acesso ou seleção pública, quando se tratar de empregos que formem carreira.

IV - mediante seleção pública, quando se tratar de emprego isolado.

§1º - A admissão de servidor mediante acesso, concurso público ou seleção pública nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, far-se-á sempre no cargo de emprego inicial de carreira, observadas as respectivas especificações do cargo ou emprego.

§2º - Os critérios para os concursos públicos são os estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos de Ibiúna.

Artigo 12º. - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento de cada cargo ou emprego criados por lei serão disciplinados pelo Prefeito, através de Portaria.

Artigo 13º. - Os cargos e empregos incluídos neste Plano de Classificação serão distribuídos em escala de referências.

Artigo 14º. - As referências especificadas no Anexo IV desta lei indicará os valores de vencimentos

segue....04

ou salários estabelecidos para cada cargo ou emprego.

Artigo 15º. - Para o enquadramento dos servidores nas referências do cargo ou emprego, será contado o tempo de serviço efetivo na Prefeitura Municipal de Ibiúna, observando-se o seguinte critério:

I - até dois (2) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II - mais de dois (2) anos e até cinco (5) anos será enquadrado na segunda referência;

III - mais de cinco (5) anos e até dez (10) anos será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de dez (10) anos e até dezessete (17) anos, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de dezessete (17) anos e até vinte e cinco (25) anos, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de vinte e cinco (25) anos de serviço será enquadrado na sexta referência.

§1º - Caso o vencimento de salário atual do servidor, acrescido de gratificação do Regime Especial de Trabalho, se for o caso, seja inferior ao valor da referência que lhe couber pela aplicação do critério estabelecido neste artigo, será enquadrado na referencia de valor superior mais próximo ao que está percebendo atualmente.

§2º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor de uma a outra referência, serão estabelecidos em regulamentos.

Artigo 16º. - Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial do cargo ou emprego.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

segue.....05

Artigo 17º. - Ficam criadas as funções gratificadas, constantes do Anexo V desta lei, a que são inerentes/ atividades de chefia e assessoramento em nível intermediário, com vista à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Artigo 18º. - A designação para o exercício de função gratificada deverá recair em servidor municipal.

Artigo 19º. - A gratificação de que trata o artigo 17º não será devido durante qualquer afastamento do servidor no exercício da função gratificada, salvo nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

Artigo 20º. - A promoção horizontal consiste na movimentação do servidor da referência onde está localizado para a referência imediatamente superior, dentro do respectivo cargo ou emprego.

§1º- O processo seletivo, para o efeito de promoção horizontal, far-se-á mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, realizado pela própria chefia, ou por antiguidade alternadamente e conforme critério a ser fixado em regulamento.

§2º- Serão promovidos horizontalmente 30%(trinta por cento) dos servidores de cada cargo ou emprego, independente de regime público, em cada referência.

§3º- Apromoção horizontal será concedida a cada servidor que tiver completado o interstício de tempo necessário e se classificar na avaliação de desempenho ou classificação por antiguidade.

segue.....06

§4º- O interstício será de 730(setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na referência.

§5º- A promoção horizontal implica somente aumento de remuneração, sem qualquer alteração / nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Artigo 21º. = A promoção vertical consiste na elevação do/ servidor a cargo ou emprego imediatamente superior aquele a que pertence, dentro da respectiva carreira, importando nas responsabilidades pertinentes ao novo cargo ou emprego.

§1º- Na promoção vertical será observado o respectivo regime jurídico do servidor.

§2º- Somente haverá vertical no caso de abertura/ de vaga.

§3º- Verifica-se vaga na data:

I- da promoção do servidor;

II- do falecimento do servidor;

III- da publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor;

IV- da aposentadoria do servidor;

V- da criação de cargo ou emprego, por lei.

§4º- Verificada a vaga em um cargo ou emprego, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§5º- Independe de posse o provimento de cargos ou empregos por promoção.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO.

Artigo 22º. - Acesso é a passagem do servidor à vaga existente em outro cargo ou emprego, isolado ou pertencente a carreira, obedecidos os requisitos mínimos para provimento desse cargo ou emprego.

segue.....07

Artigo 23º. - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo ou emprego o interstício mínimo para concorrer a acesso.

Artigo 24º. - O acesso realizar-se-á somente após habilitação em concurso interno.

Artigo 25º. - Os concursos para acesso serão realizados até sessenta (60)dias após a data de ocorrência da vaga.

Artigo 26º. - Não havendo números suficientes de candidatos em condições de, por acesso, preencherem as vagas existentes será realizado concurso público.

Artigo 27º. - Independe de posse o provimento de cargo ou emprego por acesso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo 28º. - ficam extintos os cargos ou empregos que não constam desta lei, resguardados direitos de seus ocupantes.

Artigo 29º. - O Serviço de Pessoal, do Setor Administrativo, apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Artigo 30º. - Os ocupantes do cargo de Tesoureiro e de cargo de Almoxarife são obrigados a prestar fiança, cujo valor será arbitrado pelo Prefeito, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - O valor da fiança nunca será inferior ao valor de referência regional, fixada pelo Governo Federal.

Artigo 31º. - Existirá paridade entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Artigo 32º. - Fica extinto o Regime Especial de Trabalho.

Artigo 33º. - Ficam extintos os cargos vagos de secretário

segue.....08

e avaliador.

Artigo 34º. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar Atos Regulamentares, Decretos e Portarias, necessários à execução desta Lei.

Artigo 35º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para atender aos encargos/ criados por esta lei.

Artigo 36º. - Ficam revogadas as Leis nº. 178 e 247 de 29/01/81 e 20/01/83, respectivamente, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de / Funcionários da Prefeitura e reajustes de / vencimentos dos funcionários municipais estatutários e regidos pela C.L.T.

Artigo 37º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os capítulos VII e VII da Lei nº 20(vinte) de 1º de dezembro de 1970 - (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna).

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL / DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1983.

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

Fausto Yoyomi Teshima
1o Secretário

Donato Rolim de Freitas
2.o Secretário

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Quant.	DENOMINAÇÃO	Ref.	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Secretário Geral da Administração	14D	Livre provimento pelo Prefeito
01	Assessor de Planejamento	12A	Técnico de Administração, economista, engenheiro ou arquiteto inscrito nos respectivos Conselhos Regionais.
01	Assessor Jurídico	12A	Advogado devidamente inscrito na O.A.B.
01	Encarregado do Setor de Finanças	12A	Técnico de Administração, economista, contador ou técnico de Contabilidade, inscritos nos respectivos Conselhos Regionais.
01	Encarregado do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos.	12A	Engenheiro inscrito no CREA ou elemento com conhecimento específico na área.
01	Encarregado do Setor Administrativo	12A	Técnico de Administração ou elemento com conhecimento específico na área.
01	Encarregado do Setor de Educação, Saúde e Assistência Social.	12A	Médico, inscrito no CRM, professor ou assistente social, ou elemento com conhecimento específico na área.
04	Auxiliar de Encarregado de Setor	9A	Livre provimento pelo Prefeito.
04	Assistente de Secretaria.	5A	Livre provimento pelo Prefeito

ANEXO II

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Motorista	02	Escriturário	2-A
01	Encarregado Dep.Pessoal.	01	Escriturário	2-A
01	Tesoureiro	01	Tesoureiro	2-A
01	Fiscal Lançador	01	Fiscal	7-A
01	Plainista	01	Operador de Máquinas várias.	4-A
01	Almoxarife	01	Almoxarife	4-A
01	Bibliotecários	01	Atendante de Biblioteca.	1-C
03	Braçal	03	Conserveiro	1-A
01	Encarregado do Parque Infantil	01	Atendente	1-B
03	Escriturário	03	Escriturário	2-A
01	Lançador	01	Escriturário	2-A
01	Auxiliar de Contador	01	Auxiliar de - Contabilidade	1-D

ANEXO III

EMPREGOS CRIADOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
05	Ajudante	1A
01	Arquivista	2A
01	Assistente Social	7A
05	Atendante	1B
02	Auxiliar de Almoxarife	1D
01	Auxiliar de Eletricista	1B
20	Auxiliar de Escritório	1D
02	Auxiliar de Fiscalização	1D
03	Auxiliar de Mecânico	1D
08	Coletor de lixo	1A
01	Cozinheira	1D
20	Braçal de Conservação	1A
02	Eletricista	3A
15	Escriturários	2A
03	Fiscal	6B
01	Lanterneiro	6B
03	Mecânico	6B
01	Monitora	4A
15	Motorista	2B
08	Operador de Máquinas Viárias	4A
01	Pajem	1D
05	Pedreiro	3A
02	Pintor	3A
05	Professor	4A
10	Servente	1A
06	Servente de Pedreiro	1A
01	Técnico de Contabilidade	7A
01	Topógrafo	5A
10	Zelador	1B

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 46

ANEXO IV

L2

TABELA DE REFERÊNCIAS

GRAU REF	A	B	C	D
1	Cr$ 36.000,00	Cr$ 37.200,00	Cr$ 38.400,00	Cr$ 39.600,00
2	Cr$ 42.000,00	Cr$ 43.200,00	Cr$ 44.400,00	Cr$ 45.600,00
3	Cr$ 48.000,00	Cr$ 49.200,00	Cr$ 50.400,00	Cr$ 51.600,00
4	Cr$ 54.000,00	Cr$ 55.200,00	Cr$ 56.400,00	Cr$ 57.600,00
5	Cr$ 60.000,00	Cr$ 61.200,00	Cr$ 62.400,00	Cr$ 63.600,00
6	Cr$ 66.000,00	Cr$ 67.200,00	Cr$ 68.400,00	Cr$ 69.600,00
7	Cr$ 72.000,00	Cr$ 73.200,00	Cr$ 74.400,00	Cr$ 75.600,00
8	Cr$ 78.000,00	Cr$ 79.200,00	Cr$ 80.400,00	Cr$ 81.600,00
9	Cr$ 84.000,00	Cr$ 85.200,00	Cr$ 86.400,00	Cr$ 87.600,00
10	Cr$ 90.000,00	Cr$ 91.200,00	Cr$ 92.400,00	Cr$ 93.600,00
11	Cr$100.000,00	Cr$110.000,00	Cr$120.000,00	Cr$130.000,00
12	Cr$150.000,00	Cr$160.000,00	Cr$170.000,00	Cr$180.000,00
13	Cr$190.000,00	Cr$200.000,00	Cr$210.000,00	Cr$220.000,00
14	Cr$240.000,00	Cr$260.000,00	Cr$280.000,00	Cr$300.000,00

ANEXO V

FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	
	CHEFE DE SERVIÇO	
4	- de Estradas Municipais	Vinte por cento-
4	- de Conservação e Obras	(20%) sobre os -
1	- de Limpeza Pública	vencimentos de /
1	- de Oficina e Garagem	suas referências.
1	- de Pessoal	
1	- de Serviços Gerais	
1	- Social	
1	- Educacional	
1	- de Saúde.	

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício nº 97/83

Ibiúna, 29 de Março de 1983.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/83, referente ao Projeto de Lei nº. 004/83, que "Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências e o Quadro de Pessoal, e dá outras providências" aprovado em Sessão Extraordinária do dia 28 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício nº. 096/83 — Ibiúna, 29 de Março de 1983.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 093/83, referente ao Projeto de Lei nº./ 007/83 que "Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Ibiúna", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 25 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

50

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 008/83 foi aprovado em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 28 p. passado por 10(dez)votos contra 2(dois).
Ibiúna, 29 de Março de 1983.

CERTIDÃO:

Certifico que devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 008/83 foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 004/83, através do ofício nº. 097/83, da presente data.
Ibiúna, 29 de Março de 1983.

fls 51

L E I Nº 0002.
DE 30 DE MARÇO DE 1983.

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

F A Ç O S A B E R, que a Câmara Municipal de Ibiúna decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

C A P Í T U L O I
DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º.- Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Ibiúna, obedecerão à classificação estabelecida na presente lei.

ARTIGO 2º.- O Plano de Classificação de Cargos e Empregos aplica-se a todos os servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ibiúna, e os empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 3º.- Para efeito desta lei:

I - Cargo ou emprego é a soma geral de atribuições e responsabilidade a serem exaradas por um funcionário ou empregado, respectivamente;

II - Classe é o conjunto de cargos ou empregos da mesma natureza profissional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente de acôrdo com a responsabilidade e dificuldades que apresentam.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 4º.- O Quadro de Pessoal da Prefeitu

ra Municipal de Ibiúna, é constituída pelas seguintes partes:

I - Parte fixa, constituída por cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

II - Parte variável, constituída por empregos a serem preenchidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

SECÇÃO I
DA PARTE FIXA

ARTIGO 5º.- Os cargos de Provimento em Comissão, discriminados no Anexo I desta lei compreendem os cargos de assessoramento e direção dos órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação, respeitadas as condições para provimento, e exoneração pelo Prefeito.

ARTIGO 6º.- Os cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO ANTIGA, do Anexo II, ficam transformados, com o enquadramento de seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo Anexo.

ARTIGO 7º.- Serão extintos na vacância os cargos discriminados no Anexo II desta lei, independentemente de novo ato.

ARTIGO 8º.- Os cargos de carreira só serão extintos quando não houver servidor ou classe inferior com direito à promoção vertical.

SECÇÃO II
DA PARTE VARIÁVEL

ARTIGO 9º.- Os empregos, a serem preenchidos através de contratação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho nas quantidades e referências especificadas, são os constantes do Anexo III.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS E EMPREGOS

ARTIGO 10º.- Os cargos ou empregos que se constituem em carreira são:

I - Auxiliar de Escritório e Escriturário;
II - Servente de Pedreiro e Pedreiro;
III - Auxiliar de Mecânico e Mecânico;
IV - Auxiliar de Eletricista e Eletricista;
V - Auxiliar de Almoxarife e Almoxarife.

ARTIGO 11º.- O preenchimento dos cargos e empregos far-se-á:

I - mediante promoção, acesso ou concurso público de provas ou de provas e títulos, quando se tratar de cargos que formem carreira;

II - mediante acesso ou concurso público de provas e títulos, quando se tratar de cargos isolados e provimento efetivo;

III - mediante promoção, acesso ou seleção pública, quando se tratar de empregos que formem carreira;

IV - mediante seleção pública, quando se tratar de emprego isolado.

§ 1º.- A admissão de servidor mediante acesso, concurso público ou seleção pública nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, far-se-á sempre no cargo de emprego inicial de carreira, observadas as respectivas especificações do cargo ou emprego.

§ 2º.- Os critérios para os concursos públicos são os estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos de Ibiúna.

ARTIGO 12º.- As atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento de cada cargo ou emprego criados por lei serão disciplinados pelo Prefeito, através de Portaria.

ARTIGO 13º.- Os cargos e empregos incluídos neste Plano de Classificação serão distribuídos em escala de referências.

ARTIGO 14º.- As referências especificadas no Anexo IV desta lei indicará os valores de vencimentos ou salários estabelecidos para cada cargo ou emprego.

ARTIGO 15º.- Para o enquadramento dos servidores nas referências do cargo ou emprego, será contado o tempo de serviço efetivo na Prefeitura Municipal de Ibiúna, observando-se o seguinte critério:

I - até dois (2) anos do serviço, será enquadrado na referência inicial;

II - mais de dois (2) anos e até cinco (5)anos será enquadrado na segunda referência;

III - mais de cinco (5) anos até dez (10) anos será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de dez (10) anos e até dezessete - (17)anos, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de dezessete (17) anos e até vinte e cinco (25) anos, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de vinte e cinco (25) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência.

§ 1º.- Caso o vencimento de salário atual do servidor, acrescido de gratificação do Regime Especial de Trabalho, se for o caso, seja inferior ao valor de referência que lhe couber pela aplicação do critério estabelecido neste artigo, será enquadrado na referência de valor superior mais próximo ao que está percebendo atualmente.

§ 2º.- Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor de uma a outra referência, serão estabelecidos em regulamentos.

ARTIGO 16º.- Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial do cargo ou emprego.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ARTIGO 17º.- Ficam criadas as funções gratificadas, constantes do Anexo V desta lei, a que são inerentes atividades de chefia e assessoramento em nível intermediário, com vista à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

ARTIGO 18º.- A designação para o exercício de função gratificada deverá recair em servidor municipal.

ARTIGO 19º.- A gratificação de que trata o artigo 17 não será devido durante qualquer afastamento do servidor no exercício da função gratificada, salvo nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

ARTIGO 20º.- A promoção horizontal consiste na movimentação do servidor da referência onde está localizado para a referência imediatamente superior, dentro do respectivo cargo ou emprego.

§ 1º.- O processo seletivo, para o efeito de promoção horizontal, far-se-á mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, realizado pela própria chefia, ou por antiguidade alternadamente e conforme critério a ser fixado em regulamento.

§ 2º.- Serão promovidos horizontalmente 30% (trinta por cento) dos servidores de cada cargo ou emprego, independentemente de regime público, em cada referência.

§ 3º.- A promoção horizontal será concedida a cada servidor que tiver completado o interstício de tempo necessário e se classificar na avaliação de desempenho ou clas

sificação por antiguidade.

§ 4º.- O interstício será de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na referência.

§ 5º.- A promoção horizontal implica somente aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

ARTIGO 21º.- A promoção vertical consiste na elevação do servidor a cargo ou emprego imediatamente superior aquele a que pertence, dentro da respectiva carreira, importando nas responsabilidades pertinentes ao novo cargo ou emprego.

§ 1º.- Na promoção vertical será observado o respectivo regime jurídico do servidor.

§ 2º.- Somente haverá vertical no caso de abertura de vaga.

§ 3º.- Verifica-se vaga na data:

I - da promoção do servidor;
II - do falecimento do servidor;
III - da publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor;
IV - da aposentadoria do servidor;
V - da criação de cargo ou emprego, por lei.

§ 4º.- Verificada a vaga em um cargo ou emprego, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§ 5º.- Independe de posse o provimento de cargos ou empregos por promoção.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO

ARTIGO 22º.- Acesso é a passagem do servidor

à vaga existente em outro cargo ou emprego, isolado ou pertencente a carreira, obedecidos os requisitos mínimos para provimento desse cargo ou emprego.

ARTIGO 23º.- É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo ou emprego o interstício mínimo para concorrer a acesso.

ARTIGO 24º.- O acesso realizar-se-á somente após habilitação em concurso interno.

ARTIGO 25º.- Os concursos para acesso serão realizados até sessenta (60) dias após a data de ocorrência de vaga.

ARTIGO 26º.- Não havendo números suficiente de candidatos em condição de, por acesso, preencherem as vagas existentes será realizado concurso público.

ARTIGO 27º.- Independe de posse o provimento de cargo ou emprego por acesso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 28º.- Ficam extintos os cargos ou empregos que não constam desta lei, resguardados direitos de seus ocupantes.

ARTIGO 29º.- O Serviço de Pessoal, do Setor Administrativo, apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

ARTIGO 30º.- Os ocupantes do cargo de Tesoureiro e de cargo de Almoxarife são obrigados a prestar fiança, cujo valor será arbitrado pelo Prefeito, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da fiança nunca será inferior ao valor da referência regional, fixada pelo Governo Federal.

ARTIGO 31º.- Existirá paridade entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

ARTIGO 32º.- Fica extinto o Regime Especial de Trabalho.

ARTIGO 33º.- Ficam extintos os cargos vagos de Secretário e Avaliador.

ARTIGO 34º.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar Atos Regulamentares, Decretos e Portarias, necessários à execução desta lei.

ARTIGO 35º.- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para atender aos encargos criados por esta lei.

ARTIGO 36º.- Ficam revogadas as Leis nºs 178 e 247 de 29/01/81 e 20/01/83, respectivamente, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Funcionários da Prefeitura e reajustes de vencimentos dos funcionários municipais estatutários e regidos pela C.L.T.

ARTIGO 37º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os capítulos VII e VIII da Lei nº 20 - (vinte) de 1º de dezembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1983.

-JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI-
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de março de 1983.

-BRAZ PECCI-
Respondendo p/ Secretaría

Cartório do Registro Civil e Anexos
Distribuidor - Contador - Partidor
Comarca de Ibiúna - SP.
Joaquim José da Silva Ferreira
Serventuário Substituto

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I - L E I Nº 0002 .

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Secretário Geral da Administração	14D	Livre provimento Pelo Prefeito.
01	Assessor de Planejamento.	12A	Técnico de Administração, economista, engenheiro ou arquiteto inscritos nos respectivos Conselhos Regiona
01	Assessor Jurídico	12A	Advogado devidamente inscrito na O.A.B.
01	Encarregado do Setor de Finanças.	12A	Técnico de Administração, economista, contador ou técnico de Contabilidade, inscritos nos respectivos Conselhos Regionais.
01	Encarregado do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos.	12A	Engenheiro inscrito no CR ou elemento com conhecimento específico da área.
01	Encarregado do Setor Administrativo.	12A	Técnico de Administração elemento com conhecimento específico da área.
01	Encarregado do Setor de Educação, Saúde e Assistência Social.	12A	Médico, inscrito no CRM, p fessor ou assistente soci ou elemento com conhecime específico na área.
04	Auxiliar de Encarregado de Setor.	9A	Livre provimento pelo Prefeito.
04	Assistente de Secretaria.	5A	Livre provimento pelo Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O II - L E I Nº 0002.

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Motorista	02	Escriturário	2-A
01	Encarregado Dep. Pessoal	01	Escriturário	2-A
01	Tesoureiro	01	Tesoureiro	2-A
01	Fiscal Lançador	01	Fiscal	7-A
01	Plainista	01	Operador de Máquinas Viárias.	4-A
01	Almoxarife	01	Almoxarife	4-A
01	Bibliotecário	01	Atendente da Biblioteca.	1-C
03	Braçal	03	Conserveiro.	1-A
01	Encarregado do Parq. Infantil.	01	Atendente	1-B
03	Escriturário	03	Escriturário	2-A
01	Lançador	01	Escriturário	2-A
01	Auxiliar de Contador	01	Auxiliar de Contabilidade	1-D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O III

EMPREGOS CRIADOS

LEI Nº 0002.

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	REF.
05	Ajudante	1A
01	Arquivista	2A
01	Assistente Social	7A
05	Atendente	1B
02	Auxiliar de Almoxarife	1D
01	Auxiliar de Eletricista	1B
20	Auxiliar de Escritório	1D
02	Auxiliar de Fiscalização	1D
03	Auxiliar de Mecânico	1D
08	Coletor de Lixo	1A
01	Cozinheira	1D
20	Braçal de Conservação	1A
02	Eletricista	3A
15	Escriturários	2A
03	Fiscal	6B
01	Lanterneiro	6B
03	Mecânico	6B
01	Monitora	4A
15	Motorista	2B
08	Operador de Máquinas Viárias	4A
01	Pajem	1D
05	Pedreiro	3A
02	Pintor	3A
05	Professor	4A
10	Servente	1A
06	Servente de Pedreiro	1A
01	Técnico de Contabilidade	7A
01	Topógrafo	5A
10	Zelador	1B

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O IV

T A B E L A D E R E F E R Ê N C I A S

LEI Nº 0002.

REF. \ GRAU	A	B	C	D
1	Cr$ 36.000,00	Cr$ 37.200,00	Cr$ 38.400,00	Cr$ 39.600,00
2	Cr$ 42.000,00	Cr$ 43.200,00	Cr$ 44.400,00	Cr$ 45.600,00
3	Cr$ 48.000,00	Cr$ 49.200,00	Cr$ 50.400,00	Cr$ 51.600,00
4	Cr$ 54.000,00	Cr$ 55.200,00	Cr$ 56.400,00	Cr$ 57.600,00
5	Cr$ 60.000,00	Cr$ 61.200,00	Cr$ 62.400,00	Cr$ 63.600,00
6	Cr$ 66.000,00	Cr$ 67.200,00	Cr$ 68.400,00	Cr$ 69.600,00
7	Cr$ 72.000,00	Cr$ 73.200,00	Cr$ 74.400,00	Cr$ 75.600,00
8	Cr$ 78.000,00	Cr$ 79.200,00	Cr$ 80.400,00	Cr$ 81.600,00
9	Cr$ 84.000,00	Cr$ 85.200,00	Cr$ 86.400,00	Cr$ 87.600,00
10	Cr$ 90.000,00	Cr$ 91.200,00	Cr$ 92.400,00	Cr$ 93.600,00
11	Cr$ 100.000,00	Cr$ 110.000,00	Cr$ 120.000,00	Cr$ 130.000,00
12	Cr$ 150.000,00	Cr$ 160.000,00	Cr$ 170.000,00	Cr$ 180.000,00
13	Cr$ 190.000,00	Cr$ 200.000,00	Cr$ 210.000,00	Cr$ 220.000,00
14	Cr$ 240.000,00	Cr$ 260.000,00	Cr$ 280.000,00	Cr$ 300.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

FUNÇÕES GRATIFICADAS

LEI Nº 0002.

QUANT.	DENOMINAÇÃO	
	CHEFE DE SERVIÇO	
4	- de Estradas Municipais	Vinte por cento (20%) sobre os vencimentos de suas referências.
4	- de Conservação e Obras	
1	- de Limpeza Pública	
1	- de Oficina e Garagem	
1	- de Pessoal	
1	X - de Serviços Gerais	
1	- Social	
1	- Educacional	
1	- de Saúde	

L E I Nº 178

DE 29 DE JANEIRO DE 1981.

"Dispõe sôbre a criação de cargos no Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Ficam criados no Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, destinados ao atendimento dos setores abaixo:-

SETOR DE OBRAS PÚBLICAS
02 Fiscais de Obras.

SETOR DE CEMITÉRIO
01 Administrador.

SETOR DE CONTABILIDADE
02 Tecnicos de Contabilidade.
02 Escriturários.

SETOR DE TESOURARÍA
02 Escriturários.

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
01 Encarregado Geral de Tributação.
05 Escriturários.
02 Fiscais.

ALMOXARIFADO
01 Auxiliar de Almoxarife.
02 Escriturários.

DEPARTAMENTO PESSOAL
01 Auxiliar do Departamento Pessoal.
02 Escriturários.

GABINETE DO PREFEITO.
01 Secretária Executiva.
01 Recepcionistas.
02 Escriturários.

BIBLIOTECA
02 Escriturários.

SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
01 Assistente Social.
01 Escriturário.

SETOR DE ENGENHARIA
02 Escriturários.
02 Desenhistas.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão cobertas com recursos provenientes de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1981.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 29/janeiro/1981.

-ABIGAIL DE MORAES ROSA-
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIUNA
Bel. Jose Carlos Soares
Escrevente Autorizado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 247.

DE 20 DE JANEIRO DE 1983.

"Dispõe sôbre o reajuste de vencimentos dos funcionários municipais estatutários e regidos pela C.L.T."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Os vencimentos dos funcionários municipais estatutários e daqueles regidos pelo Regime da C.L.T., ficam reajustados com o índice percentual de 110% (cento e dez por cento), para o exercício de 1983, que será efetuado da seguinte forma:-

a)- A partir de 1º de janeiro de 1983, ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de dezembro de 1982.

b) -A partir de 1º de maio de 1983, ficam reajustados em 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de abril de 1983.

c) -A partir de 1º de outubro de 1983, ficam reajustados em 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de setembro de 1983.

ARTIGO 2º - O reajuste de que trata esta lei é extensivo aos proventos dos aposentados pagos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1983.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20 de janeiro de 1983.

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIUNA
Bel. José Carlos Suarez
Escrevente Autorizado

-SUAREZ PEREIRA-
Respondendo p/ Secretaria

haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento o funcionário perderá um têrço do vencimento, tendo direito à diferença se afinal não fôr condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará êle afastado na forma dêste artigo até o cumprimento total da pena, com direito apenas a dois terços do vencimento e vantagens.

Art. 41 - O Órgão do Pessoal anotará na ficha do funcionário todos os atos criminosos por êle praticados que tenham sido apreciados pela Justiça.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 42 - Promoção é a elevação do servidor de um grau ao outro da mesma referência de vencimentos ou salários, mediante critério fixado nesta lei.

Art. 43 - A promoção obedecerá, em conjunto, às seguintes condições:

I - mérito;

II - tempo de serviço;

III - tempo de cargo;

IV - idade;

V - encargos de família.

Parágrafo único - O conjunto dessas condições corresponde a uma nota, que será resultante da soma dos pontos atribuídos a cada uma.

Art. 44 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - mérito: até 80 pontos:

a) - até 10 (dez) pontos por curso de especialização em administração pública, de qualquer categoria;

b) - até 30 (trinta) pontos pela eficiência demonstrada em serviço durante o exercício;

c) - até 10 pontos pela assiduidade no trabalho durante o exercício;

d) - 5 (cinco) pontos por ano de efetivo exercício em cada cargo acumulado, quando não gratificado;

e) - 10 (dez) pontos pela média de 200 horas de trabalho prestado fora do expediente nor-

mal, quando não remuneradas.

II - tempo de serviço público: 5 (cinco) pontos por ano de efetivo exercício do serviço público;

III - tempo de cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo ou função;

IV - idade:0,2 (dois décimos) de ponto por ano excedente a dezoito anos;

V - encargos de família:

a) - 5 (cinco) pontos pelo cônjuge, na constância do casamento;

b) - 2 (dois) pontos por filho, inclusive adotivo;

c) - 1 (um) ponto por ascendente até o segundo grau ou irmão inválido e sem economia própria;

d) - 1 (um) ponto pelo irmão menor de 18 (dezoito) anos, sem meios de subsistência, que viva às expensas do servidor;

e) - ao viúvo, ou viúva, serão conferidos os pontos da alínea "a", quando mantiver filho menor.

Art. 45 - Os direitos e vantagens que decorrem de promoção serão devidos a partir da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício abonar-se-ão êsses direitos e vantagens, a partir da data da reassunção.

Art. 46 - As condições de mérito serão apuradas mediante boletim de merecimento adequado a cada carreira, elaborado pelo Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento e aprovado pelo Prefeito.

Art. 47 - Não serão atribuídos pontos de merecimento ao funcionário que estiver afastado do serviço público municipal por tempo superior a seis meses, durante o período a que corresponder o boletim de merecimento, ressalvado o disposto nesta lei quanto ao afastamento, com todos os direitos e vantagens, dos servidores que sejam membros da Diretoria de Autarquias e Entidades de Classe, amparada pela Lei Federal nº.1.134/50 que congrega os servidores da Municipalidade.

Art. 48 - Compete ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento apurar o mérito dos funcionários, que será representado pela soma algébrica de pontos positivos e negativos. Os pontos positivos corresponderão a efetivação das condições relacionadas no Artigo 44, sendo as de mérito estabelecidas nos regulamentos e nos boletins de merecimento até o limite de 80 (oitenta) pontos: os pontos negativos decorrerão de penalidades impostas ao funcionário, faltas justificadas e injustificadas, comprecimento ou retirada fora da hora regulamentar, advertência, repreensão e suspensão disciplinar.

Parágrafo único - Não serão contados pontos adicionais correspondentes a condições não consignadas nos boletins de merecimento.

Art. 49 - Para a avaliação do mérito, o chefe imediato e o mediato, quando houver, responderão criteriosamente e sob responsabilidade funcional aos quesitos propostos no boletim de merecimento, correspondendo a cada resposta um número fixo de pontos.

§ 1º - Os chefes justificarão, em separado, item por item do boletim de merecimento, ao concederem as notas máximas.

§ 2º - A nota final será o resultado da média aritmética entre os totais de pontos atribuídos às respostas dos chefes imediato e mediato.

§ 3º - Estão impedidos de preencher os boletins de merecimento dos funcionários das classes a que pertencem, os chefes concorrentes à mesma classificação.

Art. 50 - O tempo de serviço será contado em anos de efetivo exercício público, multiplicando-se o total por 5 (cinco) até 60 (sessenta) pontos.

Art. 51 - O tempo de cargo corresponde à antiguidade de classe e será contado em anos de efetivo exercício de cargo municipal do qual o funcionário seja titular efetivo, multiplicando-se o total por 4 (quatro) até o limite de 50 (cinquenta) pontos.

Parágrafo único - O tempo do funcionário comissionado ou substituto contar-se-á no cargo do qual é titular efetivo.

Art. 52 - A antiguidade de classe será contada:

I - a partir da data em que o funcionário entrar em exercício do cargo, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data de publicação do respectivo ato, no caso de promoção;

IV - no caso de transferência "ex-officio", a partir da data em que o funcionário entrou no exercício do cargo de carreira do qual foi transferido ou da data em que foi publicado o ato de sua promoção para êsse cargo.

Art. 53 - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal.

Parágrafo único - Quando o cabeça do casal fôr titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro conjuge.

Art. 54 - Em caso de igualdade de nota terá preferência o funcionário que tiver obtido o maior número de pontos relativamente ao mérito. Havendo igualdade de mérito, o desempate se fará pelo mesmo critério em relação, sucessivamente, a ca

da uma das condições enumeradas no artigo 43.

Art. 55 - Os pontos negativos referir-se-ão ao ano anterior ao da classificação e serão assim calculados:

I - cada advertência corresponderá a um ponto;

II - cada repreensão corresponderá a 2 (dois) pontos;

III - cada pena de multa corresponderá a 5 (cinco) - pontos;

IV - suspensão disciplinar resultante de processo administrativo, até 15 (quinze) dias, corresponderá a 10 (dez) - pontos e daí por diante, mais 2 (dois) pontos cada 5 (cinco) - dias, desprezados os restos;

V - cada pena de destituição corresponderá a 20 (- vinte) pontos;

VI - cada grupo de 12 (doze) entradas ou retiradas - com inobservancia da hora regulamentar corresponderá a 1 (um) - ponto, desprezadas as irações;

VII - cada grupo de 3 (três) faltas injustificadas - corresponderá a 1 (um) ponto, desprezadas as frações.

Art. 56 - Ocorrendo vaga no serviço municipal serão consideradas vagas na mesma data, para efeito de promoção, as que decorrerem de seu preenchimento.

Art. 57 - Os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto ao recebimento de vencimentos, são assegurados - ao funcionário a partir da data em que ocorreu a vaga.

Art. 58 - Depois de 5 (cinco) anos sem promoção, o funcionário será promovido, independentemente de vaga, ao padrão imediatamente superior.

Art. 59 - Não poderá ser promovido:

I - o funcionário que não tiver interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe;

II - o funcionário que estiver suspenso sem recurso pendente;

III - o funcionário que estiver comissionado em serviço que não o da Prefeitura;

IV - o funcionário que estiver exercendo mandato eletivo popular;

V - o funcionário que houver obtido licença sem vencimentos, no ano que serviu de base para a classificação, por mais de 3 (três) meses;

VI - o funcionário em estágio probatório.

Parágrafo único - Será dispensado o interstício a que se refere o número I dêsse artigo, quando o número de vagas na carreira fôr igual ou superior ao de ocupantes de padrão imediatamente inferior ou quando dentre êste nenhum possuir interstício no cargo.

Art. 60 - Será declarado sem efeito o ato que promo

ver indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, ressalvado o disposto no artigo 77.

§ 2º - O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito, retroagindo a promoção à data da vaga que lhe deu origem.

Art. 61 - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou fôr aposentado, sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia, independentemente do que estabelece êste Estatuto no Capítulo referente a promoção "post-mortem".

Art. 62 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 63 - Sòmente poderão ser promovidos aos cargos de chefia os funcionários que hajam sido classificados na forma dêste Capítulo e habilitados em Curso de Chefia.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará durante o primeiro ano de execução dêste Estatuto.

Art. 64 - Ao se aposentar o servidor será automàticamente promovido ao padrão imediatamente superior, no exercício por ocasião de sua aposentadoria.

Art. 65 - Compete ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, no processamento das promoções:

I - estudar e elaborar os boletins de merecimento e submetê-los à aprovação do Prefeito;

II - expedir, com aprovação do Prefeito, normas relativas ao processamento das promoções;

III - orientar os chefes e autoridades sôbre a avaliação das condições de merecimento;

IV - apurar o merecimento dos funcionários;

V - avaliar o merecimento quando ocorrerem as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 49; quando se tratar de funcionário comissionado por mais de seis meses; quando as respostas do boletim de merecimento forem manifestadamente injustas;

VI - organizar e fazer publicar ou afixar em editais a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente de grau de promoção, com indicação do número de dias de efetivo exercício;

VII - organizar e fazer publicar ou afixar em edital a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente dos graus de promoção, com indicação dos pontos positivos e negativos atribuídos a cada um;

VIII - decidir as reclamações sôbre classificação, podendo para isso alterar os pontos atribuídos aos reclamantes;

IX - informar os recursos das suas decisões, dirigidos ao Prefeito;

X - propor, à autoridade competente, a aplicação de penalidades aos responsáveis pelo atraso na expedição e remessa dos boletins de merecimento; pela falta de informações ou elementos solicitados; pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções.

Art. 66-Tornando-se vago um cargo no serviço municipal serão também assim considerados na mesma data, para o efeito de classificação, os cargos que tiverem de se vagar em decorrência do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verificar-se-á a vacância do cargo:

I - na data do falecimento do ocupante;

II - na data da publicação do ato que transferir, aposentar, exonerar ou demitir o seu ocupante;

III - na data da publicação do ato que nomear o seu ocupante para outro cargo;

IV - na data da publicação da lei que criar o cargo.

Art. 67 - No processo de classificação devem ser observados os seguintes prazos:

I - a remessa dos boletins de merecimento aos chefes de serviço será feita pelo Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, até o dia trinta e um de dezembro de cada ano;

II - os boletins de merecimento serão devolvidos ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, devidamente preenchidos, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano;

III - o Órgão do Pessoal comunicará ao de Seleção e Aperfeiçoamento, até o último dia de janeiro de cada ano, o tempo de cada funcionário no cargo que efetivamente exerce, apurado até o dia trinta e um de dezembro do ano anterior; comunicará ainda, no mesmo prazo, os elementos necessários ao cálculo dos pontos negativos a que se refere o artigo 55;

IV - a classificação dos funcionários, para o efeito de promoção, será publicada e afixada em edital até o dia trinta e um de maio de cada ano;

V - decorrido o prazo de reclamação ou julgadas definitivamente as reclamações ou recursos porventura interpostos, serão afixadas na sede do Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento as classificações finais de carreira e encaminhadas as listas de promoção ao Prefeito, até o dia trinta e um de julho de cada ano, que deverá efetuar nos trinta dias seguintes as promoções para as vagas existentes.

§ 1º - Publicadas as classificações ou afixadas em edital, junto às dependências da chefia, para conhecimento dos interessados.

§ 2º - Nas unidades isoladas será observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 68 - As classificações finais serão válidas para tôdas as vagas, até que sejam substituídas por novas classificações que deverão ser feitas anualmente.

Art. 69 - As listas de promoção serão organizadas - uma para cada classe ou grau e somente conterão os nomes dos - funcionários que satisfizerem todos os requisitos legais e regulamentares para o acesso.

§ 1º - As listas de promoção indicarão, além do - grau de merecimento, os pontos positivos e negativos, e conterão tantos nomes de funcionários classificados quantas forem - as vagas a preencher, mais dois sempre que o número de candidatos permitir.

§ 2º - Serão obrigatòriamente promovidos, para as vagas sucessivas, os funcionários indicados nas duas últimas listas de promoção, observada a nova ordem de classificação quando houver mais de um candidato nas condições aqui previstas.

Art. 70 - As classificações serão sempre publicadas ou afixadas em edital para conhecimento dos interessados, contando-se o prazo para recurso da data da publicação ou afixação

Art. 71 - As classificações finais serão válidas para as promoções que se verificarem até o dia 31 de agôsto do - ano seguinte aquele em que foram colhidos os dados necessários à sua feitura.

Parágrafo único - As promoções serão feitas anualmente, até o dia trinta e um de agôsto de cada ano, com base - nos elementos relativos ao período compreendido entre primeiro/ de janeiro e trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 72 - Publicadas as classificações poderão os interessados apresentar reclamações ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único - Apresentada a reclamação, o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento providenciará para que seja informada dentro de três dias, pelos chefes do funcionário interessado ou pelo Órgão do Pessoal, e decidi-la-á em dez dias.

Art. 73 - Da decisão do Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento caberá recurso ao Prefeito dentro de cinco dias contados de sua publicação ou afixação em edital.

§ 1º - O recurso, apresentado e processado no Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, que o informará em cinco dias, deverá ser decidido em quinze.

§ 2º - O recurso poderá versar sôbre:

I - avaliação do mérito;

II - contagem dos pontos referentes aos ítens II e - V do artigo 43 dêste Estatuto;

III - classificação final;

IV - posição indevida de outros classificados.

Art. 74 - Julgados os recursos e procedida a classi

ficação final, as promoções serão processadas, no máximo, até o dia trinta e um de agôsto de cada ano.

Parágrafo único - As vagas ocorridas posteriormente serão preenchidas no prazo de trinta dias, obedecida a mesma ordem de classificação.

Art. 75 - Todo funcionário que recorrer da nota de merecimento poderá ser submetido à prova de habilitação perante o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Art. 76 - As autoridades encarregadas da execução do disposto neste Capítulo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - repreensão, nos casos de engano, êrro ou omissão culposos, que, de qualquer modo, retarde o processamento das promoções;

II - à mesma pena mais à de multa correspondente aos vencimentos diários, pelo número de dias de atrazo na observância dos prazos estabelecidos;

III - às penas do item precedente mais a de suspensão ou de destituição de função, conforme a gravidade de falta, se usarem de parcialidade, cometerem flagrante injustiça no julgamento do mérito ou praticarem qualquer ato doloso que prejudique ou favoreça funcionários.

Art. 77 - O funcionário que, por declaração falsa ou omissão intencional, fôr promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido em virtude da promoção.

§ 1º - Se o fato se tornar conhecido antes de decretadas as promoções será o funcionário excluído da classificação.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo não excluem outras sanções administrativas e penais cabíveis ao caso.

Art. 78 - Ao funcionário que por si ou por intermédio de terceiros apresentar pedido ou recomendação em favor da sua promoção será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Art. 79 - Ficará sujeito à pena de repreensão o funcionário que, por êrro grosseiro ou simples emulação, usar da faculdade de reclamar contra as classificações.

Parágrafo único - Incorrerá na mesma pena e ainda nas de multa e suspensão, o funcionário que usar da mesma faculdade com o mero fito de prejudicar a outrem ou que empregar, na reclamação ou recurso, expressão ofensiva a qualquer autoridade ou a outro funcionário.

Art. 80 - Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis e contar-se-ão em dias corridos.

Parágrafo único - As dúvidas que porventura ocorrerem na execução déste Capítulo serão resolvidas pelo Prefeito, ouvindo o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 81 - Deverá ser promovido "post mortem" ao cargo de padrão mais próximo, acessível por meio de promoção regulamentar, o funcionário falecido em atividade, com mais de doze anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado mérito e inequívoca dedicação ao serviço.

Parágrafo único - No caso de não haver possibilidade de promoção, pela inexistência de cargo de padrão mais elevado, poderá ser expedido título de elevação de vencimentos "post mortem", até o máximo de vinte por cento sôbre a retribuição atribuída ao funcionário na data de seu falecimento.

Art. 82 - A despesa com o aumento de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo, ocorrerá por conta de "Suplício".

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 83 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada "ex officio":

I - de uma para outra carreira de denominação diversa:

II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira.

Art. 84 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de mesma natureza.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 85 - Sòmente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 86 - O interstício para transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.